

## **Resolução PMM/SE N° 04 /2018**

**Altera a Resolução PMM/SME N° 003/2014, Programa de Aceleração de Estudo (PAE), para estudantes com distorção idade e ano de escolaridade no Ensino Fundamental.**

CONSIDERANDO:

-o disposto nos artigo 23 e 24, inciso V alínea “b” da lei 9394/96;

-o disposto no artigo 144 do Regimento Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino;

RESOLVE:

Art. 1º Altera a Resolução PMM/SME N° 003/2014, que cria o Programa de Aceleração de Estudo (PAE), para estudantes com distorção idade e ano de escolaridade no Ensino Fundamental. Parágrafo único: Entende-se por distorção idade e ano de escolaridade, sempre que a diferença de idade do estudante, no respectivo ano escolar, for igual ou superior a dois anos em relação à idade prevista em lei.

Art. 2º O Programa de Aceleração de Estudos (PAE) destina-se a estudantes matriculados no Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino de Maricá que apresentam distorção idade /ano de escolaridade.

§ 1º: Em função da demanda, os estudantes das turmas do Programa de Aceleração de Estudos(PAE) serão enturmados em 2(dois) níveis não seriados, de acordo com a Avaliação Diagnóstica da Equipe de Direção e Equipe Técnico-Pedagógica da Unidade Escolar:

I –Nível1: mínimo de 10 anos;

II – Nível 2: mínimo de 13 anos;

Em Nível 1: voltado para os estudantes alfabetizados, que poderão ser avançados para, no máximo, o 6º ano do Ensino Fundamental;

Em Nível 2: voltado para os estudantes alfabetizados, que poderão ser avançados para até o 1º ano do Ensino Médio;

Cada nível de aceleração terá a duração de 1 (um) ano letivo, conforme Calendário Escolar estabelecido pela Secretaria de Educação para os termos do Ensino Regular;

Art.3º Após o resultado da Avaliação Diagnóstica do estudante para participar do PAE, o (s) responsável(is) pelo aluno assinará(ão) o Termo de Compromisso.

Art. 4º A Proposta Pedagógica da Unidade Escolar deverá contemplar ações voltadas para o combate às causas da distorção idade /ano de escolaridade.

Art.5º As propostas curriculares do PAE serão apresentadas pela Secretaria de Educação. Cabe à Equipe de Direção das Unidades Escolares, juntamente com a Equipe Técnico-Pedagógica, envolvidas no PAE, adequá-los ao Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar.

Art. 6º Caberá à Equipe de Direção da Unidade Escolar, em diálogo com a Equipe Técnico-Pedagógica, estabelecer os critérios de seleção para atuação no PAE do Corpo Docente.

Art. 7º. Os professores participantes do PAE deverão cumprir o Planejamento Coletivo no dia estabelecido.

Art. 8º. Cabe à Orientação Educacional promover atendimentos individuais e coletivos, por meio de projetos específicos, com encontros semanais nas turmas do Programa de Aceleração dos Estudos, desenvolvendo um processo de orientação para o trabalho e atitudes de valorização como meio de realização pessoal e social;

Art. 9º. A composição curricular do PAE, será organizada em Eixos Temáticos.

Art.10º. Cada turma do PAE, deverá ser formada com o seguinte quantitativo:

1º NÍVEL - MÁXIMO 20

2º NÍVEL - MÁXIMO 25

Parágrafo Único: Quando o quantitativo de estudantes com distorção idade/ano de escolaridade para a composição da turma for superior ao quantitativo estipulado na presente Resolução, serão priorizados os estudantes com a idade mais elevada.

Art. 11. Os registros de frequência, conteúdos programáticos e avaliações dos estudantes participantes do PAE deverão ser realizados em Diário de Classe de forma a garantir a regularidade da vida escolar dos participantes do referido Programa.

Art. 12. A avaliação das turmas do Programa de Aceleração de Estudos seguirá os critérios estabelecidos pela Resolução de Avaliação em vigor.

Art. 13. Não haverá Dependência/Progressão Parcial para os estudantes do Programa de Aceleração de Estudos.

Art. 14. A Unidade de Ensino que oferecer o Programa de Aceleração de Estudos, em caso de transferência do estudante ou insuficiência de frequência, indicará o ano/ série na qual o estudante deverá ser matriculado.

Art.15. Esta Resolução tem efeitos retroativos ao dia 02 de janeiro de 2018.

Art. 16. Os casos omissos serão deliberados pela Secretaria de Educação.

Maricá, 17 de abril de 2018.

Adriana Luiza da Costa

Secretária de Educação

Matrícula 106.010